

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LAURA KRONBAUER DA SILVA

**A LICENÇA-PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
SEUS REFLEXOS NA DINÂMICA FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

LAURA KRONBAUER DA SILVA

**A LICENÇA-PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
SEUS REFLEXOS NA DINÂMICA FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms.Franciaele Seger

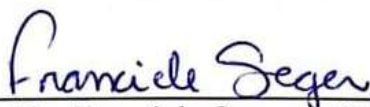
Santa Rosa
2026

LAURA KRONBAUER DA SILVA

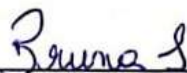
**A LICENÇA-PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E
SEUS REFLEXOS NA DINÂMICA FAMILIAR
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

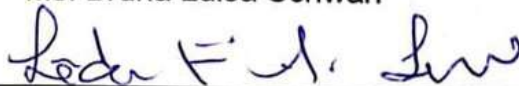
Banca Examinadora



Ms. Franciele Seger – Orientadora



Ms. Bruna Luisa Schwan



Esp. Leda Fátima Almeida Severo

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha Avó Nelsi, que não me viu formar, mas vive em cada conquista, no brilho discreto de cada vitória, no riso que brota quando me recordo dos teus “mates”.

Tua ausência nunca foi distância, porque o amor vence o tempo, e a saudade é apenas o jeito que o coração encontra de te manter por perto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, e em especial ao meu avô Inácio, por nunca medirem esforços para que eu tivesse acesso a todas as oportunidades, muitas vezes, deixando de lado seus sonhos, para que eu pudesse realizar os meus, essa conquista é tão minha quanto de vocês. Ao meu amor Vitor, por todo apoio e carinho nessa jornada, seu amor é uma das minhas maiores alegrias. A minha dupla de faculdade, Melissa, obrigada sua amizade durante essa trajetória, sua amizade foi um dos maiores presentes de minha vida. A minha orientadora Franciele, obrigada por cada palavra de aconchego e afeto, seu amor pela docência inspiram e evidenciam a beleza transformadora da profissão de ensinar.

Todas as vitórias ocultam uma abdicação.
(Beauvoir, 1958, p. 8).

RESUMO

A presente pesquisa analisa a licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos na dinâmica familiar, com enfoque em sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança. O estudo parte da constatação de que, embora a Lei nº 15.371/2026 tenha regulamentado definitivamente a licença-paternidade, ampliando gradualmente o período de afastamento e instituindo o salário-paternidade, permanecem discussões acerca da suficiência dos prazos estabelecidos para assegurar a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade entre os genitores, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança. Nesse contexto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: o prazo atualmente previsto para a licença-paternidade mostra-se compatível com os princípios constitucionais da igualdade entre os genitores, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança, ou sua limitação temporal compromete a efetivação desses direitos fundamentais? O objetivo geral consiste em analisar a licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos na dinâmica familiar, examinando sua adequação aos valores constitucionais contemporâneos. Como objetivos específicos, pretende-se investigar a evolução histórica e legislativa do instituto, examinar sua previsão constitucional e infraconstitucional, compreender os impactos da participação paterna nos primeiros momentos de vida da criança e avaliar a suficiência do prazo atualmente previsto pela legislação. A pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social do tema, especialmente diante das discussões acerca da ampliação da licença-paternidade e da necessidade de fortalecimento da igualdade parental. Metodologicamente, trata-se de pesquisa de natureza teórica, com abordagem qualitativa, objetivos descritivo e explicativo e procedimento técnico fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental. Utilizou-se o método dedutivo, a partir da análise da legislação, da doutrina especializada e de estudos científicos relacionados ao tema. O trabalho está estruturado em dois capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica e legislativa da licença-paternidade, sua regulamentação jurídica e seus impactos na divisão das responsabilidades parentais e no fortalecimento dos vínculos familiares. O segundo analisa o instituto à luz do princípio da igualdade e do melhor interesse da criança, discutindo a corresponsabilidade parental e a suficiência do prazo atualmente vigente. Conclui-se que a licença-paternidade, embora represente importante conquista social e tenha sido recentemente regulamentada pela Lei nº 15.371/2026, ainda se mostra insuficiente para concretizar plenamente os princípios constitucionais da igualdade, da proteção integral da criança e da corresponsabilidade parental, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento legislativo quanto à extensão dos prazos previstos.

Palavras-chave: Licença-paternidade - Corresponsabilidade parental - Igualdade de gênero - Proteção integral da criança - Direito das Famílias.

ABSTRACT

This research analyzes paternity leave in the Brazilian legal system and its impacts on family dynamics, focusing on its compatibility with the constitutional principles of equality, shared parental responsibility, and the comprehensive protection of children. The study is based on the observation that, although the Federal Constitution of 1988 established paternity leave as a fundamental social right, its regulation remains limited, in most cases, to the five-day period provided by the Transitional Constitutional Provisions Act. In this context, the research seeks to answer the following question: Is the current duration of paternity leave in Brazil compatible with the constitutional principles of parental equality, shared parental responsibility, and the best interests of the child, or does its limited duration hinder the effective realization of these fundamental rights? The general objective is to analyze paternity leave within the Brazilian legal system and its effects on family dynamics, examining its adequacy in light of contemporary constitutional values. The specific objectives are to investigate the historical and legislative development of paternity leave, examine its constitutional and statutory provisions, understand the impacts of paternal participation during a child's first days of life, and evaluate the adequacy of the period currently established by law. The study is justified by the legal and social relevance of the subject, particularly in light of ongoing discussions regarding the expansion of paternity leave and the strengthening of parental equality. Methodologically, this is a basic research study with a qualitative approach, descriptive and explanatory objectives, and a technical procedure based on bibliographic and documentary research. The deductive method was adopted through the analysis of legislation, specialized legal doctrine, and scientific studies related to the topic. The dissertation is structured into two chapters. The first examines the historical and legislative evolution of paternity leave, its legal regulation, and its effects on the division of parental responsibilities and the strengthening of family bonds. The second analyzes the institute in light of the principle of equality and the best interests of the child, discussing shared parental responsibility and the adequacy of the current legal period. The study concludes that, although paternity leave represents an important social achievement, its current duration is insufficient to fully implement the constitutional principles of equality, comprehensive child protection, and shared parental responsibility, thus demonstrating the need for its expansion and definitive regulation.

Keywords: Paternity Leave - Shared Parental Responsibility - Gender Equality. Comprehensive Child Protection - Family Law.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

MDS – Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome

ENAP - Escola Nacional de Administração Pública

STF- Supremo Tribunal Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A LICENÇA-PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA DINÂMICA FAMILIAR	16
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA LICENÇA-PATERNIDADE	17
1.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DA LICENÇA-PATERNIDADE	23
1.3 IMPACTOS SOCIAIS DA LICENÇA-PATERNIDADE NA DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS E NO VÍNCULO FAMILIAR.....	29
2 A LICENÇA-PATERNIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	33
2.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	34
2.2 A CORRESPONSABILIDADE PARENTAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA	41
2.3 A (IN)SUFICIÊNCIA DA LICENÇA-PATERNIDADE COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO.....	47
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A família constitui uma das instituições fundamentais da sociedade e, ao longo da história, passou por significativas transformações em sua estrutura, composição e dinâmica interna. O modelo familiar contemporâneo, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres e da proteção integral da criança, demanda uma atuação cada vez mais participativa de ambos os genitores no exercício da parentalidade. Nesse contexto, a licença-paternidade assume relevante papel jurídico e social ao possibilitar que o pai acompanhe os primeiros dias de vida do filho, fortalecendo vínculos afetivos, contribuindo para a divisão das responsabilidades parentais e promovendo a convivência familiar.

No ordenamento jurídico brasileiro, a licença-paternidade encontra previsão no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentada provisoriamente pelo artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura ao trabalhador o afastamento por cinco dias em razão do nascimento do filho. Com os avanços legislativos, especialmente com a criação do Programa Empresa Cidadã e com o Marco Legal da Primeira Infância, possibilitam a ampliação do benefício para determinados trabalhadores.

Com a promulgação da Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, que em seu artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal recebeu regulamentação definitiva, instituindo novo regime jurídico para a licença-paternidade. A norma estabeleceu ampliação gradual do período de afastamento, criou o salário-paternidade e promoveu alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei nº 8.213/1991 e na Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã). Embora represente importante avanço legislativo, permanecem discussões quanto à suficiência dos prazos previstos para assegurar a efetiva corresponsabilidade parental e a igualdade entre os genitores.

Diante dessa realidade, surge o seguinte problema de pesquisa: o prazo atualmente previsto para a licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro mostra-se compatível com os princípios constitucionais da igualdade entre os genitores, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança, ou sua limitação temporal compromete a efetivação desses direitos fundamentais?

Parte-se da hipótese de que o período atualmente assegurado pela legislação brasileira revela-se insuficiente para concretizar os objetivos constitucionais que fundamentam a licença-paternidade. Presume-se que a reduzida duração do benefício dificulta a efetiva participação do pai nos cuidados iniciais da criança, contribui para a manutenção da sobrecarga materna e limita a concretização do princípio da igualdade nas relações familiares, além de restringir o pleno exercício da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos na dinâmica familiar, examinando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade e do melhor interesse da criança. Como objetivos específicos, busca-se: analisar a evolução histórica e legislativa da licença-paternidade no Brasil; examinar sua previsão constitucional e infraconstitucional; investigar os impactos sociais decorrentes da participação paterna nos primeiros dias de vida da criança; compreender a relação entre a licença-paternidade, a corresponsabilidade parental e a proteção integral da criança; e avaliar a suficiência do prazo atualmente previsto pela legislação à luz dos princípios constitucionais da igualdade e do melhor interesse da criança.

A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente discussão jurídica e social acerca da necessidade de ampliação da licença-paternidade no Brasil. Trata-se de tema que ultrapassa a esfera trabalhista e alcança questões relacionadas aos direitos fundamentais da criança, à igualdade de gênero, à proteção da família e à efetivação da corresponsabilidade parental. Além disso, o estudo mostra-se pertinente diante da recente regulamentação promovida pela Lei nº 15.371/2026, que disciplinou definitivamente a licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro. A inovação legislativa reacendeu o debate acerca da suficiência dos novos prazos instituídos para concretizar os princípios constitucionais da igualdade entre os genitores, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança.

A pesquisa apresenta viabilidade em razão da ampla disponibilidade de fontes doutrinárias e legislativas, sobre o tema, além de demonstrar coerência com os princípios constitucionais que orientam o Direito das Famílias e o Direito do Trabalho. Sua originalidade reside na abordagem interdisciplinar da licença-paternidade, examinando seus impactos não apenas sob a perspectiva trabalhista, mas

principalmente a partir de seus reflexos na dinâmica familiar e na proteção integral da criança.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como de natureza teórica, com abordagem qualitativa, objetivo descritivo e explicativo e procedimento técnico fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais e das normas jurídicas aplicáveis para a compreensão da realidade concreta da licença-paternidade no Brasil. O método de procedimento utilizado é o monográfico, mediante estudo aprofundado do instituto jurídico e de seus desdobramentos sociais e familiares. A coleta e organização dos dados ocorreram por meio da análise de legislação, doutrina especializada, artigos científicos, pesquisas acadêmicas e documentos institucionais relacionados ao tema. A interpretação das informações fundamenta-se na análise jurídico-doutrinária, orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção integral da criança e da solidariedade familiar.

O aporte teórico da pesquisa apoia-se, principalmente, nas contribuições de Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Rodrigo da Cunha Pereira, Paulo Lôbo e Luciano Martinez, além de estudos nacionais e internacionais voltados à análise da participação paterna, da corresponsabilidade parental e dos impactos sociais da licença-paternidade. Também são utilizadas contribuições de autores como Heleieth Saffioti, Lourival Serejo, Pedrosa, Duvander e Jans, Petts e Knoester, Rehel e Nepomnyaschy e Waldfogel, cujas pesquisas oferecem importantes subsídios para a compreensão dos efeitos da presença paterna no desenvolvimento infantil e na dinâmica familiar.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda a licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos na dinâmica familiar, examinando sua evolução histórica e legislativa, sua previsão constitucional e infraconstitucional e os impactos sociais relacionados à divisão das responsabilidades parentais e ao fortalecimento dos vínculos familiares. O segundo capítulo analisa a licença-paternidade à luz do princípio da igualdade e do melhor interesse da criança, abordando a aplicação da igualdade constitucional nas relações familiares, a corresponsabilidade parental como instrumento de proteção integral da criança e a discussão acerca da suficiência do prazo atualmente previsto para o benefício, bem como a eventual necessidade de sua ampliação diante dos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a presente pesquisa busca contribuir para o debate jurídico acerca da licença-paternidade, demonstrando que a discussão sobre sua ampliação transcende a proteção do trabalhador e se relaciona diretamente à efetivação dos direitos fundamentais da criança, da família e dos próprios genitores, em consonância com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

1 A LICENÇA-PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA DINÂMICA FAMILIAR

A licença-paternidade constitui um importante instrumento jurídico destinado a assegurar a participação do pai nos primeiros momentos de vida da criança, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares e contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais relacionados à proteção da família e da infância. Em um contexto social marcado por profundas transformações nas relações familiares e pela crescente valorização da corresponsabilidade parental, a discussão acerca da extensão e da efetividade desse direito torna-se cada vez mais relevante, especialmente diante da necessidade de conciliar as demandas do trabalho com os deveres inerentes ao exercício da paternidade.

Nesse cenário, a licença-paternidade ultrapassa a esfera estritamente trabalhista, produzindo reflexos significativos na dinâmica familiar, na divisão das responsabilidades parentais e na promoção da igualdade entre homens e mulheres. A ampliação da participação paterna nos cuidados com os filhos tem sido objeto de crescente atenção por parte da sociedade, do legislador e da comunidade acadêmica, em razão de seus impactos no desenvolvimento infantil, no fortalecimento dos laços afetivos e na construção de relações familiares mais equilibradas.

Diante disso, o presente capítulo tem por objetivo analisar a licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos na dinâmica familiar. Inicialmente, será examinada a evolução histórica e legislativa do instituto, destacando-se seu desenvolvimento ao longo do tempo e as principais alterações normativas relacionadas ao tema. Em seguida, serão abordadas a previsão constitucional e infraconstitucional da licença-paternidade, bem como os fundamentos jurídicos que sustentam sua existência no sistema normativo brasileiro.

Por fim, serão analisados os impactos sociais decorrentes da licença-paternidade, especialmente no que se refere à divisão das responsabilidades parentais e ao fortalecimento do vínculo familiar.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA LICENÇA-PATERNIDADE

A família constitui uma das mais antigas formas de organização social, estando presente desde os primórdios da civilização humana. Ao longo da história, sua estrutura sofreu diversas transformações em razão das mudanças culturais, econômicas, políticas e jurídicas ocorridas em cada período histórico. Durante séculos, predominou o modelo patriarcal de família, caracterizado pela centralização da autoridade na figura masculina, responsável pela direção do núcleo familiar, pelo sustento econômico e pela tomada das principais decisões relacionadas à vida doméstica (Dias, 2023).

Nesse contexto, a figura paterna era tradicionalmente associada ao papel de provedor financeiro, enquanto à mulher eram atribuídas as responsabilidades relacionadas ao ambiente doméstico e aos cuidados com os filhos. O patriarcado constitui uma estrutura social que historicamente reservou às mulheres as atividades relacionadas ao cuidado e à reprodução social, contribuindo para a manutenção de desigualdades nas relações familiares e de gênero (Saffioti, 2015).

Ademais a autora acrescenta que o patriarcado não deve ser compreendido apenas como um modelo de organização familiar ou como uma característica das relações privadas, mas como uma estrutura de poder que permeia toda a organização social. Nessa perspectiva, trata-se de um sistema de dominação historicamente construído, responsável por estabelecer relações hierarquizadas entre homens e mulheres e por atribuir aos primeiros posições de autoridade, enquanto às mulheres são destinados papéis de subordinação. A autora destaca que o patriarcado ultrapassa os limites do ambiente doméstico, projetando seus efeitos sobre as instituições políticas, jurídicas, econômicas e culturais, legitimando desigualdades que passam a ser percebidas como naturais pela sociedade (Saffioti, 2015).

Sob essa perspectiva, a divisão sexual das responsabilidades familiares não decorre de diferenças biológicas entre homens e mulheres, mas de uma construção social consolidada ao longo da história. O modelo patriarcal atribuiu ao homem o papel de provedor e detentor da autoridade familiar, enquanto à mulher foram reservadas as funções relacionadas ao cuidado da casa, da maternidade e da criação dos filhos. Conforme observa Saffioti, essa estrutura de poder é sustentada não apenas por normas jurídicas, mas também por mecanismos ideológicos e culturais que

naturalizam a desigualdade entre os sexos e perpetuam padrões tradicionais de organização familiar (Saffioti, 2015).

Embora a autora reconheça que o modelo patriarcal vem sendo progressivamente questionado em razão das transformações sociais e da ampliação dos direitos das mulheres, destaca que ele não foi integralmente superado. Ao contrário, continua presente em diferentes esferas da sociedade, ainda que sob novas formas, influenciando a distribuição das responsabilidades familiares e a própria construção social da paternidade. Essa permanência ajuda a compreender por que o cuidado com os filhos permanece culturalmente associado às mulheres, enquanto a participação masculina ainda enfrenta barreiras históricas e institucionais (Saffioti, 2015).

As transformações sociais ocorridas a partir dos séculos XIX e XX, especialmente em decorrência da industrialização, da crescente inserção da mulher no mercado de trabalho e dos movimentos em defesa da igualdade de direitos, provocaram profundas alterações na estrutura familiar e na distribuição das responsabilidades entre homens e mulheres (Ariès, 1981).

As transformações sociais descritas por Ariès repercutiram não apenas na organização das famílias, mas também na elaboração de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da participação paterna. Em diversos países europeus, tais mudanças resultaram na criação de mecanismos jurídicos destinados a promover a corresponsabilidade parental, dentre os quais se destaca a licença parental compartilhada (Ariès, 1981).

No cenário internacional, alguns países passaram a desenvolver mecanismos jurídicos voltados à promoção da corresponsabilidade parental e à ampliação da participação dos homens nos cuidados com os filhos. A experiência da Suécia, é considerada pioneira ao instituir, em 1974, um sistema de licença parental compartilhada, substituindo a antiga licença exclusivamente materna. O modelo sueco reconheceu que o cuidado com a criança constitui responsabilidade conjunta de ambos os genitores, estimulando a participação ativa dos pais desde os primeiros momentos de vida dos filhos (Duvander e Jans 2009)

Sobre essa evolução, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que: "Hoje, constatamos que a família, além de plural, está em movimento, desenvolvendo-se para a superação de valores e impasses antigos" (Pereira, 2026, p. 84).

Segundo o autor, as mudanças ocorridas na organização familiar não representam um processo de decadência da família, mas sim uma evolução histórica marcada pela superação de antigos paradigmas e pela construção de novas formas de convivência e responsabilidade familiar (Pereira, 2026).

Como consequência dessas transformações, a figura paterna deixou de ser compreendida exclusivamente como responsável pelo sustento econômico da família, passando a assumir papel cada vez mais relevante no cuidado, na educação e no desenvolvimento dos filhos. Essa mudança influenciou diretamente o ordenamento jurídico brasileiro, que gradativamente passou a reconhecer a importância da participação do pai na formação dos vínculos familiares e no exercício da parentalidade responsável (Dias, 2023).

No Brasil, os primeiros registros normativos relacionados à licença-paternidade surgiram com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. À época, assegurava-se ao empregado apenas um dia de afastamento remunerado para a realização do registro civil do recém-nascido (Brasil, 1943). A finalidade do instituto era meramente administrativa, inexistindo preocupação legislativa com a convivência familiar ou com a participação paterna nos cuidados iniciais da criança.

A partir da segunda metade do século XX, as mudanças sociais e familiares passaram a exigir a revisão desse modelo. Dessa forma, o crescente reconhecimento da importância da presença paterna no desenvolvimento infantil impulsionou debates acerca da necessidade de ampliação da proteção jurídica conferida aos pais trabalhadores. Nesse cenário, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na evolução dos direitos relacionados à família e à infância (Lôbo, 2025). Sob essa perspectiva, Madaleno destaca que:

A revolução surgida com o advento da Constituição Federal de 1988 retirou de sua gênese o caráter autoritário da prevalência da função masculina quando tratou de eliminar as relações de subordinação até então existentes entre os integrantes do grupo familiar (Madaleno, 2025, p. 59).

A Constituição Federal rompeu com antigas concepções pautadas na desigualdade entre homens e mulheres, promovendo uma nova compreensão das relações familiares. Nesse sentido, Pereira afirma que a Constituição de 1988 possibilitou a superação da "suposta superioridade do homem sobre a mulher nas

relações conjugais" e consolidou os ideais de cidadania e igualdade no âmbito familiar (Pereira, 2026).

A ampliação da proteção jurídica à paternidade acompanhou a evolução dos princípios constitucionais relacionados à igualdade familiar. Conforme ensina Maria Berenice Dias:

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho (Dias, 2017, p. 49).

Foi nesse contexto de valorização da igualdade familiar, da proteção integral da criança e da corresponsabilidade parental que a Constituição Federal passou a prever expressamente a licença-paternidade em seu artigo 7º, inciso XIX, como direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais (Brasil, 1988).

A evolução da proteção jurídica conferida à infância não se limitou ao plano constitucional brasileiro. No âmbito internacional, a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710/1990, representou importante marco na consolidação da doutrina da proteção integral. O tratado reconheceu a criança como sujeito de direitos e estabeleceu que todas as medidas relativas à infância devem considerar, primordialmente, o seu melhor interesse. Além disso, em seu artigo 18, a Convenção reconhece que ambos os pais possuem responsabilidades comuns na criação e no desenvolvimento dos filhos, incumbindo aos Estados adotar medidas destinadas a assegurar o efetivo exercício dessa responsabilidade compartilhada (Brasil, 1990).

Embora a Convenção não discipline especificamente a licença-paternidade, seus princípios reforçam a compreensão de que a participação de ambos os genitores nos cuidados com a criança constitui elemento essencial para seu pleno desenvolvimento. Ao reconhecer a corresponsabilidade parental como diretriz para a proteção da infância, o tratado fortaleceu internacionalmente o movimento de valorização da participação paterna, influenciando o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à conciliação entre trabalho e família e servindo de fundamento para a ampliação da proteção jurídica à paternidade em diversos ordenamentos.

Enquanto não fosse editada lei específica regulamentando o instituto, o artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu, em caráter provisório, o prazo de cinco dias para o afastamento do trabalhador em razão do nascimento do filho. Essa disciplina transitória permaneceu em vigor por mais de três décadas, até a promulgação da Lei nº 15.371/2026, que regulamentou definitivamente o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, instituindo novo regime jurídico para a licença-paternidade e revogando a aplicação da regra provisória como disciplina geral do instituto (Brasil, 1988; Brasil, 2026)

Posteriormente, novas iniciativas legislativas buscaram ampliar a proteção conferida à paternidade. Dentre elas, destaca-se o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008 e posteriormente alterado pela Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância.

O Marco Legal da Primeira Infância possibilitou a prorrogação da licença-paternidade por mais quinze dias aos empregados de empresas participantes do programa, totalizando vinte dias de afastamento. A medida representou importante avanço legislativo ao reconhecer a relevância da presença paterna nos primeiros momentos de vida da criança e ao incentivar práticas de paternidade responsável (Brasil, 2016).

A evolução legislativa brasileira não ocorreu de forma isolada, mas acompanhou um movimento internacional voltado ao reconhecimento da corresponsabilidade parental e da igualdade nas relações de trabalho. Dessa forma, a evolução legislativa da licença-paternidade também acompanha compromissos internacionais assumidos pelos Estados em matéria de proteção à família e igualdade nas relações de trabalho (OIT, 1981).

Nesse contexto, destaca-se a Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que representa importante instrumento internacional voltado à promoção da igualdade entre trabalhadores e trabalhadoras que possuem responsabilidades familiares. Seu objetivo central consiste em assegurar que o exercício das responsabilidades decorrentes do cuidado com os filhos não constitua obstáculo ao acesso, à permanência ou à progressão no emprego. Para tanto, o artigo 3º estabelece que os Estados devem adotar políticas destinadas a permitir que pessoas com responsabilidades familiares possam exercer seu direito ao trabalho sem sofrer discriminação e, na medida do possível, sem conflito entre suas responsabilidades profissionais e familiares (OIT, 1981).

Sob essa perspectiva, embora a Convenção não discipline diretamente a licença-maternidade ou a licença-paternidade, seus princípios fornecem importante fundamento para políticas públicas que favoreçam a conciliação entre trabalho e família. Nesse sentido, o artigo 4º determina que os Estados adotem medidas voltadas à garantia da igualdade de oportunidades entre trabalhadores de ambos os sexos, levando em consideração as necessidades decorrentes das responsabilidades familiares nas condições de emprego e na proteção social. Além disso, os artigos 7º e 8º asseguram que os trabalhadores com responsabilidades familiares possam permanecer ou retornar ao mercado de trabalho após afastamentos motivados por tais responsabilidades e estabelecem que essas responsabilidades, por si sós, não constituem motivo legítimo para a extinção da relação de emprego (OIT, 1981).

A importância dessa participação ativa do pai encontra respaldo também em estudos científicos. Nesse sentido, a presença paterna constitui elemento fundamental não apenas para o desenvolvimento saudável da criança, mas também para a construção de uma paternidade mais participativa e responsável. Segundo as autoras, pais emocionalmente comprometidos tendem a manter maior envolvimento nos cuidados e na educação dos filhos ao longo do tempo, além de apresentarem comportamentos mais afetivos, cooperativos e menos propensos à violência (Nepomnyaschy e Waldfogel, 2007).

Corroborando esse entendimento, Lima (apud BRAMBILA, 2025) aponta que a limitação temporal da licença-paternidade dificulta o envolvimento dos homens nos cuidados cotidianos com os filhos, contribuindo para a manutenção de uma lógica social e jurídica que associa o cuidado infantil às mulheres. Desse modo, a legislação acaba por reproduzir padrões tradicionais de divisão sexual das responsabilidades familiares. Dessa forma, observa-se que a evolução histórica e legislativa da licença-paternidade acompanha as transformações ocorridas na própria concepção de família e nas relações entre homens, mulheres e filhos. O instituto deixou de possuir finalidade meramente administrativa, relacionada ao registro civil da criança, para assumir papel relevante na promoção da convivência familiar, da proteção à infância e da valorização da participação paterna no desenvolvimento dos filhos (Lima Apud Brambila, 2025).

Conforme demonstrado, a licença-paternidade passou por significativa evolução histórica e legislativa, acompanhando as mudanças ocorridas nas relações familiares e a crescente valorização da participação paterna no cuidado e na

educação dos filhos. A ampliação da proteção jurídica destinada ao pai demonstra a evolução do tratamento legislativo conferido à paternidade, acompanhando as transformações sociais que passaram a reconhecer a importância da presença paterna nos primeiros momentos de vida da criança (Dias, 2017).

Esse processo evolutivo culminou na edição da Lei nº 15.371/2026, responsável por regulamentar definitivamente o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, substituindo o regime provisório previsto no artigo 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A nova disciplina conferiu maior segurança jurídica ao instituto e reafirmou a importância da participação paterna nos primeiros dias de vida da criança, inaugurando nova etapa na proteção da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2026).

Nesse contexto, superada a análise de sua evolução histórica, passa-se ao exame do tratamento jurídico atualmente conferido ao instituto, com enfoque nos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a licença-paternidade, bem como nos dispositivos que delimitam sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DA LICENÇA-PATERNIDADE

A licença-paternidade constitui importante direito social assegurado ao trabalhador brasileiro, destinado a possibilitar sua participação nos primeiros momentos de vida do filho, bem como nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Trata-se de instituto que busca conciliar a proteção da família, o desenvolvimento da criança e o exercício da paternidade responsável, permitindo ao pai o afastamento temporário de suas atividades laborais sem prejuízo de sua remuneração (Martinez, 2020).

Considerando o contexto histórico anteriormente apresentado, faz-se necessária a análise da previsão constitucional e infraconstitucional da licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compreender os fundamentos normativos que asseguram esse direito social.

Durante grande parte da história brasileira, a família esteve estruturada sob um modelo patriarcal, caracterizado pela concentração da autoridade na figura masculina. Nesse contexto, o pai era visto principalmente como provedor econômico do núcleo

familiar e detentor do poder decisório sobre a esposa e os filhos, enquanto às mulheres eram atribuídas as funções relacionadas ao cuidado doméstico e à criação dos descendentes. A organização patriarcal da sociedade consolidou uma divisão sexual dos papéis familiares que contribuiu para a naturalização da associação entre maternidade e cuidado, relegando a paternidade a uma função predominantemente econômica (Saffioti, 2015).

Essa concepção encontrava respaldo jurídico no Código Civil de 1916, que consagrava o denominado pátrio poder, instituto que atribuía ao pai posição de supremacia no exercício da autoridade familiar. Nessa sistemática, o homem ocupava posição hierarquicamente superior à mulher na condução dos assuntos familiares, refletindo a estrutura social vigente à época. O pátrio poder representava uma manifestação da desigualdade jurídica entre homens e mulheres, legitimando a centralização das decisões familiares na figura paterna (Dias, 2017).

Com a evolução social e o reconhecimento progressivo dos direitos das mulheres e das crianças, esse modelo passou a ser gradualmente questionado. A Constituição Federal de 1988 representou marco fundamental nesse processo ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, inclusive no âmbito das relações familiares. O artigo 226, § 5º, da Constituição dispõe expressamente que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, rompendo com a lógica patriarcal anteriormente predominante (Brasil, 1988).

Nesse novo cenário constitucional, o antigo conceito de pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, expressão adotada pelo Código Civil de 2002 para evidenciar que a autoridade sobre os filhos deixou de constituir prerrogativa exclusiva do pai, passando a ser exercida conjuntamente por ambos os genitores. A substituição terminológica não representa mera alteração semântica, mas verdadeira transformação na compreensão jurídica das relações familiares, na medida em que evidencia o caráter compartilhado das responsabilidades parentais (Lôbo, 2025).

Essa concepção evidencia que o poder familiar deve ser compreendido não como um conjunto de prerrogativas conferidas aos pais, mas como um complexo de direitos e deveres voltados à promoção do desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse sentido, Lôbo destaca que:

O exercício do poder familiar representa a contrapartida do direito à convivência familiar, do qual é detentor a criança ou o adolescente. É da essência do poder familiar o direito dos pais de terem os filhos sob sua companhia, exercendo a guarda em conjunto, de forma unilateral ou compartilhada. Assim, em sentido estrito, os filhos têm o direito de conviver com os pais e os pais o direito de conviver com os filhos. (Lôbo, 2025, p. 200).

No mesmo sentido, a família contemporânea deixou de ser compreendida como instituição baseada na autoridade patriarcal para se fundamentar nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade e da igualdade entre seus membros (Pereira, 2026). A parentalidade moderna exige participação ativa de ambos os genitores no desenvolvimento dos filhos, não sendo mais compatível com modelos que atribuam exclusivamente à mãe as funções relacionadas ao cuidado infantil (Madaleno, 2025).

A evolução da figura paterna e a consolidação do princípio da corresponsabilidade parental constituem importantes pressupostos para a compreensão da licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro. O reconhecimento do pai como participante ativo dos cuidados e da educação dos filhos demanda instrumentos jurídicos capazes de viabilizar sua presença efetiva no ambiente familiar, especialmente nos primeiros momentos de vida da criança (Ariés, 1981).

É nesse contexto que se insere a previsão constitucional e infraconstitucional da licença-paternidade, instituto que busca assegurar condições mínimas para o exercício da parentalidade responsável e para a concretização dos princípios constitucionais da igualdade e da proteção integral da criança.

Sob a perspectiva juslaboral, a licença-paternidade configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho, uma vez que o empregado permanece afastado de suas funções, mantendo integralmente sua remuneração e os demais direitos decorrentes do vínculo empregatício. Nesse sentido, Martinez afirma que a licença-paternidade constitui modalidade de interrupção contratual destinada a assegurar ao trabalhador o acompanhamento dos primeiros dias de vida do filho (Martinez, 2020).

No plano constitucional, a licença-paternidade encontra fundamento no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à “licença-paternidade, nos termos fixados em lei”. (Brasil, 1988). Ao inserir essa garantia no rol dos direitos sociais fundamentais, o constituinte

reconheceu a relevância da presença paterna no ambiente familiar e sua contribuição para a proteção integral da criança.

A proteção constitucional da licença-paternidade não se limita ao artigo 7º, XIX. O instituto também encontra respaldo nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal. O artigo 226 estabelece que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, enquanto o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à dignidade e ao desenvolvimento saudável (Brasil, 1988). Dessa forma, a licença-paternidade revela-se instrumento de concretização dos princípios constitucionais de proteção à família, à infância e à convivência familiar.

A proteção constitucional da convivência familiar não se limita ao reconhecimento abstrato desse direito, mas exige a efetiva participação dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos. Sobre o tema, Madaleno afirma que:

É dever dos pais ter os filhos sob a sua companhia e guarda, pois eles dependem da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, porque exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos sua proteção e integral formação, sempre com mira nos melhores interesses da criança e do adolescente, elegendo consecutivamente aquilo que resultar mais conveniente para a prole (Madaleno, 2021, p. 287).

No âmbito infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina os efeitos do afastamento do empregado. O artigo 473, inciso III, da CLT assegura ao trabalhador o direito de ausentar-se do serviço sem prejuízo do salário em razão do nascimento de filho, observados os limites legais da licença-paternidade (Brasil, 1988). A proteção normativa foi ampliada com a instituição do Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770/2008. Embora inicialmente destinado à prorrogação da licença-maternidade, o programa passou a contemplar também a licença-paternidade após as alterações promovidas pela Lei nº 13.257/2016, denominada Marco Legal da Primeira Infância (Brasil, 2016).

A partir dessa modificação legislativa, tornou-se possível a prorrogação da licença-paternidade por mais quinze dias, além dos cinco dias previstos no ADCT, totalizando vinte dias de afastamento. Contudo, a extensão do benefício aplicava-se apenas aos empregados vinculados a empresas participantes do Programa Empresa

Cidadã e condiciona-se ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela norma (Brasil, 2008).

Embora a Constituição Federal tenha previsto a licença-paternidade como direito fundamental social, por quase quatro décadas o inciso XIX do artigo 7º permaneceu sem regulamentação definitiva. Durante esse período, aplicou-se a disciplina transitória prevista no artigo 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegurava licença-paternidade de cinco dias. Somente com a promulgação da Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026, foi regulamentado o dispositivo constitucional, estabelecendo-se um novo regime jurídico para a licença-paternidade, com ampliação do período de afastamento em até vinte dias, criação do salário-paternidade e alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na legislação previdenciária e no Programa Empresa Cidadã, cuja entrada em vigor foi fixada para 1º de janeiro de 2027 (Brasil, 2026).

Com isso, o modelo anteriormente baseado na licença de cinco dias, prorrogável para vinte dias em situações específicas, foi substituído por um regime jurídico mais abrangente, voltado ao fortalecimento da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança (Brasil, 2026).

A presente Lei nº 15.371/2026 estabeleceu que a ampliação da licença-paternidade ocorrerá de forma gradual. O novo regime prevê aumento progressivo do período de afastamento remunerado, permitindo a adaptação das relações de trabalho e da estrutura previdenciária às alterações promovidas pela norma. Além disso, a lei instituiu o salário-paternidade como benefício previdenciário destinado a assegurar a remuneração do trabalhador durante o período de licença, reforçando a proteção social conferida ao exercício da paternidade responsável. Também promoveu alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei nº 8.213/1991 e na Lei nº 11.770/2008, harmonizando o tratamento jurídico da licença-paternidade e conferindo maior efetividade ao direito previsto no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal (Brasil, 2026).

Além dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores públicos federais também possuem regulamentação específica acerca da licença-paternidade. O Decreto nº 8.737/2016 ampliou para vinte dias o período de afastamento dos servidores públicos federais, alinhando-se às diretrizes de proteção integral à infância e ao fortalecimento dos vínculos familiares (Brasil, 2016). Antes da regulamentação promovida pela Lei nº 15.371/2026, observava-se tratamento jurídico distinto entre os

servidores públicos federais e os empregados regidos pela CLT, visto que os servidores públicos federais tinham assegurada, de forma automática, a licença-paternidade de vinte dias, enquanto os empregados da iniciativa privada dependiam da adesão da empresa ao Programa Empresa Cidadã para usufruir do mesmo período de afastamento. A nova disciplina legal alterou significativamente esse panorama ao instituir novo regime geral para a licença-paternidade.

A licença-paternidade também deve ser compreendida à luz das novas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, alcançando as hipóteses de adoção e de guarda judicial para fins de adoção (Brasil, 1988). Embora não exista regulamentação específica que amplie ou diferencie o prazo da licença nesses casos para os trabalhadores da iniciativa privada, a interpretação sistemática dos princípios constitucionais da igualdade, da proteção integral da criança e da convivência familiar conduz ao reconhecimento de que o pai adotante ou guardião para fins de adoção faz jus ao afastamento previsto no ordenamento jurídico (Martinez, 2020).

A equiparação entre filiação biológica e adotiva, consagrada pelo artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, afasta qualquer distinção entre os vínculos de filiação quanto à proteção estatal destinada à formação dos laços afetivos e à adaptação da criança ao novo ambiente familiar. Assim, a licença-paternidade, nesses casos, revela-se instrumento destinado a assegurar o melhor interesse da criança e a efetivação da corresponsabilidade parental, independentemente da origem da filiação (Brasil, 1988).

A aplicação da licença-paternidade também deve ser analisada à luz das novas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas famílias homoafetivas. A Constituição Federal de 1988 assegura proteção a todas as entidades familiares, vedando qualquer forma de discriminação fundada na orientação sexual ou na identidade de seus integrantes. Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar e assegurou a esses casais igualdade de direitos em relação às famílias heteroafetivas (Brasil, 1988).

Assim, nos casos de nascimento decorrente de técnicas de reprodução assistida, adoção ou guarda para fins de adoção, a licença-paternidade deve ser interpretada em conformidade com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da corresponsabilidade parental. O

objetivo do instituto não consiste apenas em assegurar um direito ao trabalhador, mas também em garantir à criança a convivência familiar e o cuidado necessário nos primeiros momentos de formação do vínculo afetivo, razão pela qual sua aplicação não pode sofrer restrições em razão da composição familiar.

Dessa forma, observa-se que a licença-paternidade evoluiu gradativamente no ordenamento jurídico brasileiro, passando de um benefício restrito e de curta duração para um instrumento de promoção da igualdade parental, da proteção da infância e da valorização da convivência familiar. Contudo, apesar dos avanços legislativos, ainda existem debates acerca da suficiência do novo prazo instituído pela Lei nº 15.371/2026, especialmente diante dos princípios da igualdade material entre homens e mulheres, da corresponsabilidade parental e das experiências internacionais que adotam períodos mais extensos.

A evolução legislativa da licença-paternidade evidencia a crescente valorização da presença paterna no âmbito familiar. Entretanto, a relevância do instituto não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva normativa, sendo igualmente necessário investigar seus efeitos concretos nas relações familiares.

Sob essa perspectiva, no tópico seguinte serão abordados os impactos sociais decorrentes da licença-paternidade, especialmente quanto à participação do pai nos cuidados com os filhos, à divisão das responsabilidades parentais e ao fortalecimento da convivência familiar.

1.3 IMPACTOS SOCIAIS DA LICENÇA-PATERNIDADE NA DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES PARENTAIS E NO VÍNCULO FAMILIAR

Mais do que um direito trabalhista, a licença-paternidade representa um instrumento de proteção à família e de promoção da convivência familiar desde os primeiros dias de vida da criança. Sua finalidade está diretamente relacionada à efetivação de princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança, a valorização da família e a busca pela igualdade de responsabilidades entre homens e mulheres no exercício da parentalidade (Martinez, 2020).

Nesse contexto, a evolução das relações familiares e a superação gradual do modelo patriarcal contribuíram para a construção de uma nova compreensão acerca do papel paterno. A participação do pai deixou de estar restrita à função de provedor

econômico, passando a abranger também responsabilidades relacionadas ao cuidado, à educação e ao desenvolvimento dos filhos (Ariès, 1981).

Sob a perspectiva trabalhista, a licença-paternidade constitui hipótese de interrupção do contrato de trabalho, permitindo ao empregado afastar-se temporariamente de suas atividades profissionais sem prejuízo salarial ou perda de direitos. O instituto representa importante mecanismo de proteção social, pois possibilita ao trabalhador exercer suas responsabilidades familiares sem sofrer impactos econômicos decorrentes do afastamento temporário (Martinez, 2020).

No âmbito familiar, os efeitos da licença-paternidade revelam-se ainda mais significativos. Segundo a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (2025) a permanência do pai junto ao recém-nascido favorece a construção de vínculos afetivos desde os primeiros dias de vida, contribuindo para o desenvolvimento emocional, social e psicológico da criança. O estudo demonstra que o contato precoce entre pai e filho fortalece a relação afetiva e estimula a participação paterna ao longo de toda a infância (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2025).

Nesse sentido, a presença do pai desde o nascimento da criança favorece a conscientização acerca de seu papel no ambiente familiar, evidenciando não apenas seus direitos, mas também seus deveres em relação ao filho. Segundo as autoras, esse envolvimento inicial contribui para que a divisão das responsabilidades domésticas e parentais ocorra de forma mais natural, fortalecendo a corresponsabilidade entre os genitores (Müetzemberg; Toscan, 2020).

Além dos benefícios direcionados à criança, a licença-paternidade exerce relevante função de apoio à mãe durante o período pós-parto. Trata-se de fase marcada por intensas transformações físicas, emocionais e psicológicas, em que o suporte familiar se mostra essencial para o bem-estar materno e para a adaptação da família à nova rotina. A participação ativa do pai contribui para o compartilhamento das tarefas relacionadas aos cuidados com o recém-nascido, reduzindo a sobrecarga historicamente atribuída às mulheres (Menezes; Scorsolini-Comin, 2019).

A ampliação da participação paterna também se relaciona diretamente à promoção da igualdade de gênero. Durante séculos, os cuidados domésticos e familiares foram atribuídos predominantemente às mulheres, fenômeno que contribuiu para sua sobrecarga e para a manutenção de desigualdades sociais e profissionais. A divisão sexual do trabalho constitui uma das principais manifestações das

desigualdades de gênero, reservando às mulheres as funções relacionadas à reprodução social e ao cuidado familiar (Saffioti, 2015).

Dados recentes do DataCuidados, painel desenvolvido pela Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), evidenciam a persistência das desigualdades na distribuição do trabalho doméstico e de cuidados no Brasil. Segundo a plataforma, em 2022, as mulheres dedicaram, em média, 21,6 horas semanais ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, enquanto os homens destinaram apenas 11,8 horas semanais a essas atividades (DataCuidados, 2022).

O levantamento destaca, ainda, que as jornadas masculinas permaneceram praticamente estáveis ao longo da série histórica analisada, demonstrando que as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas não foram acompanhadas por uma ampliação proporcional da participação dos homens nas responsabilidades cotidianas de cuidado. Tais dados reforçam o caráter estrutural da divisão sexual do trabalho e evidenciam a importância de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da corresponsabilidade parental, entre as quais se insere a licença-paternidade (DataCuidados, 2022).

A licença-paternidade surge, portanto, como mecanismo capaz de contribuir para a redistribuição dessas responsabilidades. Ao incentivar a presença ativa dos pais nos cuidados cotidianos dos filhos, o instituto favorece uma divisão mais equilibrada das tarefas familiares e auxilia na desconstrução de padrões culturais historicamente associados ao patriarcado (Müetzemberg; Toscan, 2020). Nessa mesma perspectiva, Lourival Serejo afirma que:

A efetiva igualdade dos cônjuges é uma decorrência da nova ordem familiar, onde se busca a autenticidade de uma relação sadia e uma comunhão plena de vida. A família moderna, democrática, afetiva, linear, não condiz mais com a figura do pater todo poderoso, com poderes ilimitados sobre a mulher e os filhos (Serejo, 2004, p. 53/54).

Os benefícios da licença-paternidade também encontram respaldo em pesquisas nacionais e internacionais. Estudos desenvolvidos pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal indicam que a participação ativa dos pais nos primeiros meses de vida da criança está associada a melhores índices de desenvolvimento cognitivo,

emocional e social, além de contribuir para a formação de vínculos afetivos duradouros (Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2025).

No cenário internacional, em pesquisa realizada na Suécia, verifica-se que pais que usufruem da licença parental tendem a permanecer mais envolvidos na rotina dos filhos ao longo dos anos (Duvander; Jans, 2009). De modo semelhante, Petts e Knoester concluíram que períodos mais extensos de afastamento do trabalho estão associados a maiores níveis de participação paterna nas atividades de cuidado e educação infantil (Petts; Knoester, 2018). Ainda, restou demonstrou que a licença parental favorece o fortalecimento das competências parentais masculinas e contribui para uma divisão mais equilibrada das responsabilidades familiares (Rehel, 2014).

A relevância da ampliação da licença-paternidade também tem sido destacada por especialistas brasileiros. Ao abordar a insuficiência do período atualmente previsto para a licença-paternidade, Lima, citado por Brambila (2025), sustenta que a reduzida duração desse direito representa um dos principais obstáculos ao exercício efetivo da paternidade e da participação masculina nos cuidados com os filhos. Segundo o autor, a própria legislação contribui para a perpetuação da ideia de que o cuidado infantil constitui uma responsabilidade predominantemente feminina (Lima *apud* Brambila, 2025).

Diante disso, observa-se que a licença-paternidade produz impactos que transcendem a esfera individual do trabalhador, alcançando a própria estrutura das relações familiares. Ao fortalecer os vínculos afetivos entre pais e filhos, incentivar a corresponsabilidade parental, apoiar a recuperação materna e promover a igualdade de gênero, o instituto consolida-se como importante mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais da criança, da família e dos trabalhadores (Dias, 2017).

Após a análise da evolução histórica e da disciplina normativa da licença-paternidade, impõe-se examinar o instituto sob a ótica dos princípios constitucionais que orientam sua interpretação e desenvolvimento. Nesse contexto, o próximo capítulo abordará a licença-paternidade à luz do princípio da igualdade e do melhor interesse da criança, evidenciando sua relevância para a concretização dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

2 A LICENÇA-PATERNIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A licença-paternidade deve ser analisada para além de sua natureza trabalhista, uma vez que sua efetividade está diretamente relacionada à concretização de princípios constitucionais fundamentais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre eles, destacam-se o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e o princípio do melhor interesse da criança, extraído do art. 227 da Carta Magna e amplamente desenvolvido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ambos os princípios impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar condições adequadas para o desenvolvimento integral da criança e para a construção de relações familiares pautadas na cooperação e na corresponsabilidade parental (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação no âmbito das relações familiares ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e ao reconhecer a família como espaço de afeto, solidariedade e proteção recíproca (Brasil, 1988). Nesse contexto, a paternidade deixou de ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva da provisão econômica para assumir também uma dimensão relacionada ao cuidado, à convivência e à participação ativa na criação dos filhos.

Assim, a discussão acerca da duração da licença-paternidade envolve a análise da efetiva possibilidade de exercício dessas funções parentais, especialmente nos primeiros dias de vida da criança, período reconhecido como essencial para a formação de vínculos afetivos e para o desenvolvimento infantil (Menezes; Scorsolini-Comin 2019).

Sob essa perspectiva, o presente capítulo tem por objetivo analisar a licença-paternidade à luz do princípio da igualdade e do melhor interesse da criança. Inicialmente, será examinado o princípio constitucional da igualdade e sua aplicação nas relações familiares, destacando-se a evolução do tratamento jurídico conferido aos genitores e a consolidação da corresponsabilidade parental.

Em seguida, serão abordados os fundamentos da proteção integral da criança e a importância da participação ativa do pai na promoção do desenvolvimento saudável e da convivência familiar. Por fim, será analisada a suficiência do prazo atualmente previsto para a licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro,

discutindo-se se a limitação temporal do benefício é compatível com os princípios constitucionais da igualdade, da proteção integral e do melhor interesse da criança, bem como a eventual necessidade de ampliação desse instituto.

2.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O princípio da igualdade constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e representa um dos valores centrais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Sua previsão encontra-se expressamente estabelecida no caput do artigo 5º da Constituição, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988), bem como no inciso I do mesmo dispositivo, que assegura a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. No âmbito das relações familiares, esse princípio recebe proteção específica por meio do artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, que determina a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e companheiros (Brasil, 1988).

A proteção constitucional conferida à família decorre do reconhecimento de sua relevância para a organização da sociedade e para a concretização de diversos direitos fundamentais. Nesse sentido, Rolf Madaleno afirma que:

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. (Madaleno, 2025, p.43).

A lição de Madaleno evidencia que a proteção constitucional da família transcende o interesse privado dos seus integrantes, constituindo verdadeiro compromisso do Estado com a preservação e o fortalecimento das relações familiares. Nesse contexto, a igualdade entre homens e mulheres no exercício dos direitos e deveres familiares representa um dos instrumentos pelos quais a Constituição busca assegurar a estabilidade, a solidariedade e a proteção integral da entidade familiar.

Todavia, a igualdade constitucional não deve ser compreendida apenas sob uma perspectiva formal, limitada à previsão normativa de tratamento igualitário. A moderna interpretação constitucional exige a promoção da igualdade material, voltada

à eliminação de assimetrias estruturais. Sob a ótica sociológica de Heleieth Saffioti, é imperioso reconhecer que as desigualdades entre os sexos não possuem natureza biológica, sendo, na verdade, construídas e consolidadas pela tradição cultural e pelas estruturas de poder que historicamente privaram a mulher do status de indivíduo apto a atuar em real patamar de equivalência. Desse modo, faz-se necessária a efetivação de condições concretas para que todos possam exercer seus direitos em condições de equilíbrio e justiça (Saffioti, 2015).

A igualdade entre homens e mulheres, entretanto, não impede que o ordenamento jurídico estabeleça tratamentos diferenciados quando estes possuam fundamento constitucional legítimo e sejam destinados à redução de desigualdades concretas. Nesse sentido, Alexandre de Moraes esclarece que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrímen* sexo, sempre que ele seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Consequentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, § 1º, III; 143, §§ 1º e 2º; 201, § 7º, I), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo (Moraes, 2026, p. 49).

A lição de Alexandre de Moraes evidencia que a Constituição Federal não consagra uma igualdade meramente aritmética entre homens e mulheres. Ao contrário, admite tratamentos jurídicos diferenciados sempre que destinados à promoção da igualdade material, como ocorre com a proteção conferida à maternidade em razão das particularidades biológicas da gestação, do parto e do puerpério. Todavia, tais diferenciações somente se justificam quando observam os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo servir para perpetuar desigualdades incompatíveis com a ordem constitucional (Moraes, 2026).

Essa concretização da igualdade material depende da atuação estatal por meio da implementação de direitos sociais, os quais constituem mecanismos destinados à redução das desigualdades e à promoção da justiça social. Nesse sentido, Paula afirma que:

Os direitos sociais são, na essência, os direitos imprescindíveis ao desenvolvimento e existir condigno. São materializados por políticas públicas, conjunto de ações e serviços organizados de modo a propiciar materialmente as condições, oportunidades e os próprios bens da vida por eles protegidos. Em resumo, direitos sociais são instrumentos de justiça social, destinados à garantia da igualdade substancial (Paula, 2024, p. 121).

A consagração da igualdade nas relações familiares encontra fundamento específico no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988). Tal disposição rompeu definitivamente com a concepção hierarquizada da família e consolidou a ideia de parceria entre os genitores no exercício das responsabilidades familiares.

A igualdade de responsabilidades entre homens e mulheres no âmbito familiar também encontra respaldo em instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Destaca-se, nesse contexto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 4.377/2002.

Em seu artigo 5º, alínea "b", a Convenção estabelece que os Estados Partes devem assegurar o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres na educação e no desenvolvimento dos filhos, considerando que o interesse da criança constitui preocupação primordial em todos os casos. Tal previsão reforça a compreensão de que o cuidado, a criação e a educação dos filhos não podem ser atribuídas exclusivamente às mulheres, devendo ser compartilhados entre ambos os genitores em condições de igualdade (CEDAW, 1979). Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca que:

Não bastou a Constituição Federal proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer: todos são iguais perante a lei. Foi além. De modo enfático afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A carta constitucional é a grande artífice do princípio da isonomia no direito das famílias (Dias, 2017, p. 51).

A corresponsabilidade parental também encontra fundamento na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. O referido tratado internacional reconhece a criança como sujeito de direitos e estabelece que, em todas as decisões que lhe digam respeito, deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança (art. 3º). Além disso, determina que os Estados respeitem as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais na orientação e no desenvolvimento dos filhos (art. 5º), reafirmando que a proteção

integral da criança depende da atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado (ONU, 1989).

Em especial, o artigo 18 da Convenção dispõe que ambos os pais possuem responsabilidades comuns pela criação e pelo desenvolvimento da criança, incumbindo-lhes, de forma compartilhada, a responsabilidade primordial por sua educação e bem-estar, cabendo aos Estados prestar a assistência necessária para o adequado exercício dessas funções (ONU, 1989).

Tal previsão reforça que a corresponsabilidade parental constitui compromisso jurídico de caráter internacional, evidenciando que a participação do pai nos cuidados com os filhos deve ser estimulada desde os primeiros momentos de vida. Sob essa perspectiva, a efetivação da igualdade entre homens e mulheres também pressupõe a adoção de mecanismos que viabilizem o exercício compartilhado das responsabilidades parentais.

A incidência do princípio da igualdade nas relações familiares também alcança os casais homoafetivos, cuja proteção jurídica foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a partir da interpretação conforme a Constituição do artigo 1.723 do Código Civil. O reconhecimento da igualdade entre as diversas entidades familiares impõe que direitos relacionados ao exercício da parentalidade, entre eles a licença-paternidade, sejam assegurados sem distinções fundadas na orientação sexual dos genitores. Nessa perspectiva, a efetivação da igualdade constitucional exige que o instituto seja interpretado de maneira inclusiva, privilegiando o melhor interesse da criança e a corresponsabilidade parental, independentemente da composição da família. (Brasil, 2002).

A aplicação da licença-paternidade também deve ser analisada à luz das novas configurações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nas famílias homoafetivas. A Constituição Federal de 1988 assegura proteção a todas as entidades familiares, vedando qualquer forma de discriminação fundada na orientação sexual ou na identidade de seus integrantes. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal consolidou o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar e assegurou a esses casais igualdade de direitos em relação às famílias heteroafetivas.

Assim, nos casos de nascimento decorrente de técnicas de reprodução assistida, adoção ou guarda para fins de adoção, a licença-paternidade deve ser interpretada em conformidade com os princípios da igualdade, da dignidade da

pessoa humana, da proteção integral da criança e da corresponsabilidade parental. O objetivo do instituto não consiste apenas em assegurar um direito ao trabalhador, mas também em garantir à criança a convivência familiar e o cuidado necessário nos primeiros momentos de formação do vínculo afetivo, razão pela qual sua aplicação não pode sofrer restrições em razão da composição familiar.

A promoção da igualdade entre homens e mulheres no âmbito das relações familiares também encontra respaldo na Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 1981, que trata dos trabalhadores com responsabilidades familiares. O instrumento parte do reconhecimento de que as responsabilidades decorrentes do cuidado com os filhos e demais familiares não podem constituir fator de discriminação ou obstáculo à permanência e ao desenvolvimento profissional de homens e mulheres (OIT, 1981).

Para tanto, a Convenção estabelece que os Estados devem adotar medidas destinadas a possibilitar a conciliação entre as responsabilidades familiares e o exercício da atividade laboral, promovendo condições que assegurem a igualdade de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores e trabalhadoras (OIT, 1981).

Ao reconhecer que o cuidado familiar constitui responsabilidade compartilhada e que sua efetivação depende da implementação de políticas públicas adequadas, a Convenção nº 156 reforça a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de permitir a participação efetiva de ambos os genitores na criação dos filhos (OIT, 1981).

Sob essa perspectiva, a ampliação da licença-paternidade revela-se compatível com os compromissos internacionais assumidos em matéria de proteção à família e de igualdade de gênero, uma vez que contribui para reduzir a sobrecarga historicamente atribuída às mulheres e favorece o exercício da corresponsabilidade parental desde os primeiros momentos de vida da criança (OIT, 1981).

A igualdade entre homens e mulheres deixou de constituir mera diretriz política para assumir natureza de verdadeira norma jurídica vinculante, aplicável às relações familiares e apta a orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. No âmbito familiar, isso significa reconhecer que os direitos e deveres decorrentes da conjugalidade e da parentalidade devem ser exercidos em condições de equivalência jurídica (Dias, 2017).

Embora a Constituição Federal tenha promovido profunda transformação na estrutura jurídica da família, a efetivação da igualdade entre homens e mulheres ainda

enfrenta obstáculos decorrentes de construções sociais historicamente consolidadas. Nesse sentido, afirma Rodrigo da Cunha Pereira:

A família e o casamento, como forma paradigmática de constituição de família, sofreram transformações a partir de seus fundamentos: a divisão sexual do trabalho e a dicotomia do público e do doméstico passaram a constituir áreas de conflito na busca de uma igualdade de direitos. O sistema patriarcal ficou abalado sem que se tenha, todavia, resolvido até hoje os dilemas das desigualdades e das diferenças entre homens e mulheres. As desigualdades e as diferenças legitimam-se, hoje, por fundamentos diversos dos antigos. As distintas funções de cada gênero nas relações conjugais passaram a ser objeto de consenso ou de disputa, procurando-se determinar quem deve desempenhá-las, quando e como devem ser exercidas (Pereira, 2012, p. 119).

A igualdade nas relações familiares também está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Conforme leciona Madaleno, a igualdade familiar constitui uma “isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana” (Madaleno, 2025, p. 59). Dessa forma, a igualdade entre os membros da família passou a constituir elemento indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana, assegurando que homens e mulheres compartilhem direitos, deveres e responsabilidades em condições de plena equivalência jurídica.

Nesse contexto, o princípio da igualdade não se limita à relação entre os cônjuges, alcançando igualmente as relações entre pais e filhos. A Constituição Federal vedou qualquer forma de discriminação entre os filhos, independentemente de sua origem, assegurando tratamento jurídico igualitário e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 1988).

Além de assegurar a igualdade formal entre homens e mulheres, o texto constitucional impõe a busca pela igualdade material nas relações familiares. Isso significa reconhecer que a efetivação da isonomia exige a adoção de mecanismos capazes de superar desigualdades historicamente construídas e promover uma distribuição equilibrada das responsabilidades parentais. Nesse contexto, a criação, a educação e o cuidado dos filhos constituem deveres compartilhados entre pai e mãe, não sendo compatível com a ordem constitucional a atribuição exclusiva dessas funções a apenas um dos genitores (Brasil, 1988).

Essa compreensão revela-se especialmente importante diante das transformações sociais contemporâneas, que passaram a valorizar a participação

ativa de ambos os pais no desenvolvimento da criança. O reconhecimento da igualdade parental contribui para a construção de relações familiares mais democráticas, pautadas na cooperação, na solidariedade e na corresponsabilidade. Nesse contexto, a igualdade familiar manifesta-se por meio da solidariedade entre os integrantes da família, exigindo a participação conjunta dos membros do núcleo familiar na satisfação de suas necessidades e na consecução de seus objetivos comuns (Madaleno, 2025).

No entanto, ao se analisar o instituto da licença-paternidade, nota-se um descompasso entre o mandamento constitucional e a realidade normativa vigente, visto que o tempo concedido ao pai para exercer o cuidado inicial com o filho é substancialmente inferior ao período assegurado à mãe. Tal cenário, suscita reflexões acerca da efetivação concreta do princípio da igualdade nas relações familiares, especialmente diante da corresponsabilidade que deve orientar o exercício da parentalidade. A discussão acerca dessa aparente incompatibilidade entre igualdade constitucional e proteção jurídica conferida aos genitores torna-se fundamental para a análise da licença-paternidade à luz dos valores constitucionais contemporâneos (Dias, 2017).

Dessa forma, observa-se que o princípio constitucional da igualdade exerce papel fundamental na estruturação das relações familiares contemporâneas. Ao assegurar igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e ao promover a superação de modelos familiares hierarquizados, a Constituição Federal de 1988 consolidou um novo paradigma jurídico, baseado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na proteção integral de todos os membros da família (Brasil, 1988).

Portanto, verifica-se que a igualdade constitucional entre homens e mulheres transcende a mera equiparação formal de direitos, repercutindo diretamente no exercício das responsabilidades familiares. A superação dos modelos hierarquizados de organização da família impõe o reconhecimento de que a criação, a educação e a proteção dos filhos constituem deveres compartilhados entre ambos os genitores, em observância aos princípios da igualdade, da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a efetivação da igualdade material nas relações familiares exige que pai e mãe participem de forma equilibrada do desenvolvimento e dos

cuidados com os filhos, especialmente nos primeiros anos de vida, período essencial para a formação dos vínculos afetivos e para o desenvolvimento integral da criança.

Desse modo, a igualdade familiar encontra uma de suas mais relevantes manifestações no princípio da corresponsabilidade parental, o qual se relaciona intimamente com a garantia do melhor interesse da criança e com a doutrina da proteção integral. Diante disso, no próximo tópico será analisado como a corresponsabilidade parental se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro e de que forma ela contribui para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2.2 A CORRESPONSABILIDADE PARENTAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Reconhecida a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito familiar, cumpre examinar a corresponsabilidade parental como mecanismo de concretização da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, a atuação conjunta dos genitores revela-se instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais assegurados à infância pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com essa concepção, a criança é reconhecida como sujeito de direitos e destinatária de proteção prioritária por parte da família, da sociedade e do Estado. Nesse contexto, a efetivação dos direitos da criança depende diretamente do ambiente familiar em que está inserida e da participação ativa dos responsáveis em seu desenvolvimento (Brasil, 1990).

A ruptura promovida pela Doutrina da Proteção Integral representou uma mudança paradigmática no tratamento jurídico conferido à infância e à adolescência, ao abandonar a antiga concepção de caráter tutelar e reconhecer crianças e adolescentes como titulares de direitos fundamentais. Nesse sentido, Maciel, Carneiro e Amin destacam que:

A Doutrina da Proteção Integral, por outro lado, rompe o padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos

da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano cuja dignidade é passível de proteção como valor em si (Maciel; Carneiro; Amin, 2025, p. 19).

A proteção integral encontra concretização em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 4º do ECA estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tal previsão evidencia que a promoção dos direitos da criança constitui responsabilidade compartilhada, sendo a família o primeiro espaço de concretização dessa proteção (Brasil, 1990).

No mesmo sentido, o artigo 19 do Estatuto assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo-lhes a convivência familiar e comunitária em ambiente que favoreça seu desenvolvimento integral. Já o artigo 22 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, competindo-lhes, ainda, o cumprimento e a observância das determinações judiciais (Brasil, 1990). Esses dispositivos revelam que o ordenamento jurídico atribui aos genitores não apenas prerrogativas decorrentes da parentalidade, mas verdadeiros deveres jurídicos voltados à promoção do melhor interesse da criança.

A proteção integral da criança também encontra sólido fundamento no direito internacional, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Considerado o principal tratado internacional de proteção à infância, o instrumento reconhece a criança como sujeito de direitos e estabelece que todas as decisões relativas à sua proteção e desenvolvimento devem observar, como consideração primordial, o princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 1990).

O artigo 3º da Convenção dispõe que todas as ações relativas às crianças, sejam elas promovidas por instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem ter como consideração primordial o interesse superior da criança. Trata-se de princípio que orienta a interpretação de todo o sistema de proteção à infância, impondo aos Estados o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e sociais destinadas a assegurar o desenvolvimento

físico, mental, moral, espiritual e social da criança em ambiente seguro e adequado (Brasil, 1990).

Além da proteção prioritária à criança, a Convenção inovou ao reconhecer expressamente a corresponsabilidade parental. Em seu artigo 18, estabelece que ambos os pais possuem responsabilidades comuns pela criação e pelo desenvolvimento dos filhos, cabendo-lhes, em conjunto, assegurar as condições necessárias ao seu crescimento saudável. O dispositivo ainda determina que os Estados Partes prestem assistência apropriada aos pais ou responsáveis legais no desempenho dessas funções e promovam a criação de instituições, instalações e serviços destinados ao cuidado das crianças (Brasil, 1990).

A previsão contida no artigo 18 representa importante avanço em relação aos modelos tradicionais de organização familiar, uma vez que afasta a compreensão de que os cuidados com os filhos constituiriam responsabilidade predominantemente materna. Ao reconhecer a igualdade de responsabilidades entre pai e mãe, a Convenção fortalece o princípio da corresponsabilidade parental e evidencia que o desenvolvimento saudável da criança depende da participação efetiva de ambos os genitores. Nesse sentido, a atuação paterna deixa de representar mera colaboração eventual para assumir a condição de verdadeiro dever jurídico decorrente do exercício do poder familiar.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança guarda estreita relação com os princípios constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente com a proteção integral prevista no artigo 227 e com a igualdade entre homens e mulheres assegurada pelos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. A harmonização entre esses diplomas evidencia que a efetivação dos direitos da criança exige a implementação de políticas públicas capazes de favorecer o exercício conjunto da parentalidade, criando condições para que pai e mãe participem ativamente dos cuidados e da educação dos filhos desde os primeiros momentos de vida (Brasil, 1988)

Nesse contexto, embora a Convenção não trate especificamente da licença-paternidade, seus princípios oferecem relevante fundamento jurídico para a ampliação de mecanismos destinados a viabilizar a presença paterna junto à criança. Ao reconhecer que ambos os pais possuem responsabilidades comuns na criação e no desenvolvimento dos filhos, o tratado internacional reforça a necessidade de políticas que possibilitem a conciliação entre trabalho e família, contribuindo para a efetivação

da corresponsabilidade parental, da igualdade de gênero e, sobretudo, do melhor interesse da criança.

A corresponsabilidade parental também encontra importante fundamento no plano internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, estabelece, em seu artigo 18, que ambos os pais possuem responsabilidades comuns na educação e no desenvolvimento da criança, incumbindo-lhes primordialmente a promoção de seu interesse superior (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989).

A Convenção consolidou os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do desenvolvimento integral da criança, reforçando a compreensão de que a participação ativa de ambos os genitores constitui condição relevante para a efetivação dos direitos infanto-juvenis (França, 2024).

A consolidação da Doutrina da Proteção Integral não decorreu apenas da evolução do direito interno brasileiro, mas também do desenvolvimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente após a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança. Nesse sentido, Luis Fernando de Romão França afirma:

Com o avanço do direito internacional dos direitos humanos, houve a especificação dos sujeitos de direitos e a elaboração de normas especiais protetivas à infância. Disso resultou a concepção da proteção integral garantida às pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, sempre se levando em consideração o superior interesse da criança. Dessa maneira, houve uma influência recíproca entre o processo de constituição dos direitos em âmbito internacional e o processo nacional de elaboração dos novos direitos constitucionais de crianças e adolescentes (França, 2024, p. 54).

Nesse sentido, o poder familiar não representa um conjunto de prerrogativas atribuídas aos pais em benefício próprio, mas um complexo de deveres exercidos em favor dos filhos, tendo como finalidade a promoção de seu desenvolvimento integral. Assim, o exercício conjunto das responsabilidades parentais constitui mecanismo indispensável para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da criança (Lôbo, 2025).

A própria evolução legislativa brasileira evidencia a valorização da corresponsabilidade parental. A Lei nº 13.058/2014, ao alterar dispositivos do Código Civil, consolidou a guarda compartilhada como regra preferencial nas hipóteses de

dissolução da convivência dos genitores, reforçando a compreensão de que pai e mãe devem participar conjuntamente das decisões relevantes relacionadas à vida dos filhos (Brasil, 2014).

Embora voltada ao âmbito do Direito de Família, essa disciplina revela a opção legislativa pela divisão equilibrada das responsabilidades parentais, demonstrando que o cuidado e a educação dos filhos constituem deveres comuns. Tal orientação mostra-se particularmente relevante para o debate acerca da licença-paternidade, pois evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece, em diferentes ramos do Direito, a necessidade de assegurar condições concretas para o exercício da parentalidade compartilhada.

A corresponsabilidade parental constitui importante mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais da criança, pois promove a atuação conjunta dos genitores na tomada de decisões relacionadas à sua formação, educação e desenvolvimento. A participação equilibrada de ambos os pais fortalece a rede de proteção familiar e assegura condições mais favoráveis para o atendimento das necessidades afetivas, emocionais, materiais e sociais da criança ao longo de seu processo de crescimento (Dias, 2017).

A participação efetiva de ambos os genitores no cotidiano dos filhos produz reflexos que transcendem a mera divisão das tarefas parentais. Estudos apontam que a convivência próxima e contínua com pai e mãe favorece o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança, contribuindo para a construção da autoestima, da segurança afetiva e das habilidades de interação social. Sob essa perspectiva, a corresponsabilidade parental revela-se instrumento essencial para a promoção do desenvolvimento integral assegurado pela Constituição Federal de 1988 (Menezes; Scorsolini-Comin; Santeiro, 2019).

Corroborando essa compreensão, destaca-se que o envolvimento paterno desde os primeiros anos de vida da criança produz efeitos positivos duradouros, influenciando não apenas a formação dos vínculos afetivos, mas também aspectos relacionados à socialização, ao desenvolvimento emocional e à construção da identidade infantil. A participação ativa do pai, portanto, representa elemento relevante para a efetivação dos direitos da criança e para o fortalecimento das relações familiares (Pedrosa, 2018).

A proteção integral também exige que a criança tenha assegurado seu direito fundamental à convivência familiar. Nesse aspecto, a corresponsabilidade parental

possibilita que o filho mantenha contato efetivo com ambos os genitores, favorecendo a construção de relações afetivas equilibradas e a percepção de pertencimento ao núcleo familiar. A participação conjunta dos pais nas decisões relacionadas à saúde, educação e desenvolvimento infantil contribui para a formação de um ambiente mais estável e adequado às necessidades da criança (Müetzemberg; Toscan, 2020).

A atuação conjunta dos genitores encontra respaldo na moderna concepção de poder familiar adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo a qual os direitos e deveres parentais devem ser exercidos de forma cooperativa e sempre orientados pela proteção dos interesses da criança. Nesse sentido, as mudanças verificadas na estrutura familiar contemporânea contribuíram para a redefinição da autoridade parental, que deixou de se fundamentar em uma lógica hierarquizada para privilegiar a solidariedade nas relações entre pais e filhos e a igualdade entre os genitores no exercício do poder familiar, tendo como norte o melhor interesse da criança (Dias, 2017).

Além de favorecer o desenvolvimento saudável da criança, a corresponsabilidade parental exerce relevante função preventiva. A presença ativa de ambos os genitores possibilita maior acompanhamento das necessidades físicas, emocionais e educacionais dos filhos, contribuindo para a identificação precoce de situações de risco e reduzindo a ocorrência de negligência, abandono afetivo e outras formas de vulnerabilidade. Dessa maneira, a participação compartilhada dos pais fortalece a rede de proteção integral estabelecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lôbo, 2025).

Nesse contexto, a licença-paternidade assume especial relevância, pois possibilita ao pai participar dos primeiros momentos de vida da criança e iniciar de forma concreta o exercício da corresponsabilidade parental. Ao favorecer o estabelecimento precoce dos vínculos afetivos e a participação paterna nos cuidados cotidianos, o instituto contribui diretamente para a efetivação da proteção integral e para a promoção do melhor interesse da criança (Müetzemberg; Toscan, 2020).

Ademais, além de fortalecer os laços familiares, a licença-paternidade viabiliza a participação do pai nos cuidados essenciais relacionados à saúde, alimentação, adaptação e bem-estar do recém-nascido. Ao ampliar a presença paterna em um período marcado por elevada vulnerabilidade e dependência da criança, o instituto contribui para a concretização dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Müetzemberg; Toscan, 2020).

Nessa perspectiva, o envolvimento paterno nos cuidados iniciais favorece a construção de vínculos afetivos duradouros e promove o desenvolvimento integral da criança, evidenciando que a ampliação da licença-paternidade não beneficia apenas o trabalhador, mas também constitui importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais da infância (Pedrosa, 2018).

Dessa forma, verifica-se que a corresponsabilidade parental constitui importante mecanismo de concretização da proteção integral, na medida em que amplia a participação dos genitores na vida dos filhos, fortalece os vínculos familiares e assegura condições mais favoráveis ao desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico da criança. Assim, a proteção integral não pode ser compreendida apenas como dever do Estado ou da sociedade, mas também como resultado da atuação conjunta e responsável dos pais no exercício de suas funções parentais (Lôbo, 2025).

Diante desse cenário, a reduzida duração da licença-paternidade atualmente assegurada pela legislação brasileira suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade, da proteção integral da criança e da valorização da família. Esses aspectos serão analisados no tópico seguinte, por meio de uma reflexão acerca da (in)suficiência do instituto frente às demandas contemporâneas e de sua aptidão para concretizar os objetivos constitucionais que lhe dão fundamento.

2.3 A (IN)SUFICIÊNCIA DA LICENÇA-PATERNIDADE COMO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO

A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação nas relações familiares ao estabelecer a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no âmbito da sociedade conjugal e ao reconhecer a responsabilidade compartilhada dos genitores na criação e educação dos filhos (Brasil, 1988). Todavia, ao analisar a disciplina jurídica da licença-paternidade no ordenamento brasileiro, verifica-se a existência de significativa discrepância entre os direitos conferidos à mãe e ao pai trabalhadores, circunstância que suscita reflexões acerca da efetiva concretização do princípio constitucional da igualdade.

Nesse contexto, a relevância da licença-paternidade para a efetivação dos direitos fundamentais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 20/DF, em que a Corte

analisou a persistente ausência de regulamentação do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal. Ao declarar a existência de mora legislativa do Congresso Nacional, o STF ressaltou que a disciplina transitória prevista no artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias mostrava-se incompatível com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, da proteção da família e do melhor interesse da criança.

Posteriormente, em atendimento à necessidade de regulamentação evidenciada pela Corte, foi promulgada a Lei nº 15.371/2026, que conferiu disciplina definitiva ao artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, instituindo novo regime jurídico para a licença-paternidade, com ampliação gradual do período de afastamento e criação do salário-paternidade. Embora a nova legislação tenha superado a omissão legislativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, os fundamentos expostos no julgamento permanecem atuais, especialmente no que se refere à necessidade de assegurar a efetiva igualdade entre os genitores, a corresponsabilidade parental e a proteção integral da criança. Nesse sentido, a ementa do acórdão dispõe:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LICENÇA-PATERNIDADE. ARTIGO 7º, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. CONSEQUÊNCIA. PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES PARA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA. I – CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em que se postula a regulamentação da licença-paternidade, nos termos do artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, alegando-se mora legislativa e proteção deficiente da legislação existente. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se há, ou não, omissão inconstitucional, diante da previsão do artigo 10, §1º, do ADCT, que garante o prazo de cinco dias de licença-paternidade “até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição da República”. 3. Saber se, declarada a omissão inconstitucional, tem alguma consequência para o gozo do direito fundamental à licença-paternidade, previsto no artigo 7º, XIX, da Constituição da República. III – RAZÕES DE DECIDIR 4. O direito fundamental social à licença-paternidade apresenta-se como direito fundamental essencial para a concretização não apenas das garantias institucionais da família (art. 226 da CRFB) e da proteção integral da infância (art. 6º e 203 da CRFB), mas, principalmente, do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CRFB). 5. O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho leva ao incremento da importância de políticas públicas relacionadas ao cuidado com os filhos, as quais podem contribuir para a equidade de gênero, para atender ao melhor interesse da criança, para a saúde mental dos pais e mães, bem como para o planejamento familiar e diminuição do impacto do nascimento de um filho na carreira das mulheres. 6. É necessário alterar os padrões comportamentais de homens e mulheres, em relação à distribuição sexual do trabalho, especialmente no que diz respeito ao trabalho doméstico, pois as experiências comparadas demonstram, o que está confirmado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que os avanços sociais e econômicos são mais igualitários e sustentáveis quando há uma partilha das licenças de maternidade e

paternidade . 7. O efeito dirigente dos direitos fundamentais exige que exista um esforço cooperativo por partes dos agentes políticos e públicos, vinculado a todas as funções de poder, no sentido de concretizar e potencializar a eficácia das normas constitucionais, especialmente quando se trata de direitos sociais fundamentais expressamente reconhecidos pelo legislador constituinte originário, como é o caso da licença-paternidade, previsto no artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988. 8. O artigo 10, §1º, do ADCT constitui regra transitória, previsto há mais de 35 anos, a qual foi se revelando, ao longo do tempo, manifestamente insuficiente para regulamentações o direito fundamental à licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CRFB), bem como à família (art. 226 da CRFB), à proteção integral da infância (art. 6º, caput, e 203 da CRFB) e à igualdade de gênero (art. 5º, I, da CRFB). IV – DISPOSITIVO E TESE 9. Pedido de declaração da omissão inconstitucional procedente, para declarar a mora legislativa, quanto à regulamentação do artigo 7º, XIX, da CRFB e artigo 10, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando-se o prazo de 18 meses ao Congresso Nacional para sanar a omissão, o que se não ocorrer, autorizará o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre o tema. 10. Tese: “Há omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, fixando-se o prazo de 18 (dezoito) meses para que seja sanada a omissão pelo Poder Legislativo, o que, se não ocorrer, autoriza ao Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições específicas permitir ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade” (Supremo Tribunal Federal, 2024, n.p.).

A fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal reforça a compreensão de que a licença-paternidade não deve ser interpretada como benefício destinado exclusivamente ao trabalhador, mas como verdadeiro instrumento de concretização de direitos fundamentais. Embora a Lei nº 15.371/2026 tenha superado a histórica omissão legislativa ao regulamentar definitivamente o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e instituir um novo regime jurídico para a licença-paternidade, permanecem atuais os fundamentos apresentados pela Corte quanto à necessidade de assegurar a igualdade material entre homens e mulheres, a corresponsabilidade parental e a proteção integral da criança e da família. Nesse contexto, a regulamentação legislativa representa importante avanço na efetivação do direito, sem afastar o debate acerca da suficiência dos prazos estabelecidos para atender plenamente às finalidades constitucionais que justificam a existência desse instituto (Supremo Tribunal Federal, 2024; Brasil, 2026).

Nesse sentido, a igualdade constitucional não implica a eliminação de todas as distinções entre homens e mulheres, uma vez que existem diferenças biológicas, psicológicas e materiais inerentes à condição humana. Contudo, tais diferenças somente justificam tratamentos jurídicos distintos quando houver fundamento razoável e proporcional para tanto (Madaleno, 2025).

A atual legislação brasileira, após a promulgação da Lei nº 15.371/2026, passou a assegurar a ampliação gradual da licença-paternidade, substituindo a antiga regra geral de cinco dias de afastamento. Apesar desse avanço legislativo, a licença-maternidade permanece com duração mínima de cento e vinte dias, podendo ser ampliada em determinadas situações, o que evidencia a persistência de significativa diferença entre os períodos de afastamento concedidos aos genitores (Brasil, 2026). Ainda que seja inegável a necessidade de proteção diferenciada à mulher em razão da gestação e do puerpério, o reduzido período concedido ao pai revela-se insuficiente para possibilitar sua efetiva participação nos cuidados iniciais da criança e no exercício da corresponsabilidade parental (Müetzemberg; Toscan, 2020)

Além da repercussão sobre a igualdade parental, a insuficiência da licença-paternidade também produz reflexos diretos sobre a mulher. O período imediatamente posterior ao parto é marcado por intensas transformações físicas, emocionais e psicológicas, exigindo suporte familiar contínuo. A presença do pai nesse momento contribui para o compartilhamento das tarefas domésticas, para o cuidado do recém-nascido e para a recuperação materna. Quando o retorno ao trabalho ocorre poucos dias após o nascimento, a mãe permanece sobrecarregada justamente em uma fase de maior vulnerabilidade, circunstância que contraria os ideais de cooperação e solidariedade familiar previstos no ordenamento jurídico (Resende et. al., 2025).

Nesse contexto, a participação ativa do pai revela-se essencial para auxiliar nos cuidados com o recém-nascido, favorecer a recuperação materna e contribuir para a construção de um ambiente familiar mais estável e saudável. Estudos apontam que o apoio do companheiro durante o puerpério reduz a sobrecarga física e emocional da mãe, fortalecendo o vínculo familiar e promovendo melhores condições para o exercício da parentalidade compartilhada (Resende et al., 2025).

Sob essa perspectiva, a desigualdade normativa não afeta apenas o trabalhador pai, mas repercute diretamente sobre toda a estrutura familiar. A curta duração da licença-paternidade dificulta a construção dos vínculos afetivos nos primeiros dias de vida do filho, limita a participação paterna nos cuidados cotidianos e transfere à mãe parcela significativa das responsabilidades relacionadas ao recém-nascido. Como consequência, perpetua-se uma lógica historicamente associada ao modelo patriarcal, segundo a qual os deveres de cuidado seriam predominantemente femininos (Saffioti, 2015).

A Constituição Federal assegura especial proteção à maternidade e à infância, reconhecendo que a gestação, o parto e o puerpério demandam tutela diferenciada por parte do Estado. Nesse contexto, Alexandre de Moraes destaca que:

Sob a ótica, tanto a proteção contra dispensa arbitrária da gestante quanto a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracterizam-se como importantes direitos sociais instrumentais protetivos tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –, quando da criança, pois a ratio da norma não só é salvaguardar outros direitos sociais da mulher – por exemplo, o pleno gozo do direito à licença-maternidade – mas também, efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador) (Moraes, 2025, p. 253).

A doutrina evidencia, portanto, que a proteção diferenciada conferida à maternidade possui fundamento constitucional legítimo, decorrente das particularidades inerentes à gestação, ao parto e ao período puerperal. Todavia, o reconhecimento dessa proteção especial não afasta a necessidade de assegurar mecanismos que promovam a efetiva corresponsabilidade parental. Assim, embora a maior duração da licença-maternidade encontre justificativa nas condições biológicas da mulher, tal circunstância não autoriza que a licença-paternidade permaneça restrita a um período manifestamente insuficiente para possibilitar a participação efetiva do pai nos cuidados iniciais da criança e no apoio à mãe durante o puerpério (Paul, 2004).

Sob essa perspectiva, o problema deixa de estar na existência de uma proteção diferenciada à maternidade e passa a residir na insuficiência da proteção conferida à paternidade. A significativa diferença entre os períodos de licença destinados a cada genitor acaba por reforçar uma divisão tradicional dos cuidados familiares, perpetuando a ideia de que a criação dos filhos constitui responsabilidade predominantemente materna, em desconformidade com os princípios da igualdade e da corresponsabilidade parental (Menezes; Scorsolini-Comin, 2019).

A manutenção desse modelo mostra-se incompatível com a evolução do Direito das Famílias e com os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988. A igualdade entre homens e mulheres constitui um dos pilares do Direito das Famílias contemporâneo, exigindo a repartição equilibrada das responsabilidades familiares e

o exercício conjunto do poder familiar em atenção ao melhor interesse da criança (Dias, 2017).

Os impactos da limitação da licença-paternidade tornam-se ainda mais evidentes quando analisados sob a perspectiva dos direitos da criança. A doutrina da proteção integral, consagrada pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece a criança como sujeito de direitos e assegura prioridade absoluta à promoção de seu desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social. Nesse contexto, a convivência com ambos os genitores desde os primeiros dias de vida representa importante instrumento de concretização desses direitos (Brasil, 1988).

Diversos estudos demonstram que o envolvimento paterno precoce favorece a formação de vínculos afetivos duradouros, contribui para o desenvolvimento emocional da criança e estimula a participação ativa do pai ao longo de toda a infância. Pedrosa (2018) destaca que a presença paterna nos cuidados iniciais influencia positivamente o desenvolvimento infantil e fortalece a construção de uma parentalidade mais participativa e responsável. De igual modo, pesquisas internacionais realizadas por Duvander e Jans (2009), Petts e Knoester (2018) e Rehel (2014) indicam que períodos mais extensos de licença parental estão associados a maiores níveis de envolvimento paterno e a uma divisão mais equilibrada das responsabilidades familiares.

A insuficiência da licença-paternidade brasileira revela-se ainda mais evidente quando comparada às experiências adotadas por diversos países que passaram a reconhecer a importância da presença paterna nos primeiros meses de vida da criança. Em diferentes sistemas jurídicos, observa-se a ampliação progressiva dos períodos de afastamento destinados aos pais, justamente como forma de promover a igualdade de gênero, fortalecer a corresponsabilidade parental e assegurar melhores condições ao desenvolvimento infantil (Resende et al., 2025).

Diante desse cenário, a ampliação da licença-paternidade não deve ser compreendida como benefício destinado exclusivamente ao trabalhador, mas como medida de proteção à família e de efetivação dos direitos fundamentais da criança. Trata-se de instrumento apto a promover maior equilíbrio na divisão das responsabilidades parentais, reduzir a sobrecarga materna, fortalecer os vínculos familiares e concretizar os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Conclui-se, portanto, que o prazo atualmente previsto para a licença-paternidade mostra-se insuficiente para atender às finalidades constitucionais que justificam sua existência. Embora represente importante conquista social, a limitação temporal do instituto dificulta a plena concretização da corresponsabilidade parental e da igualdade entre os genitores. Assim, a ampliação da licença-paternidade apresenta-se como medida necessária para adequar o ordenamento jurídico brasileiro às transformações sociais contemporâneas e aos valores consagrados pela Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a licença-paternidade no ordenamento jurídico brasileiro sob a perspectiva de sua evolução histórica, de sua disciplina normativa e de sua compatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança. Partiu-se do problema de pesquisa consistente em verificar se o prazo atualmente assegurado pela legislação brasileira se revela suficiente para concretizar os objetivos constitucionais atribuídos ao instituto ou se sua reduzida duração compromete a efetivação dos direitos fundamentais envolvidos.

No desenvolvimento da pesquisa verificou-se que a licença-paternidade passou por significativa evolução histórica, acompanhando as profundas transformações ocorridas na estrutura familiar e na própria concepção de paternidade. Demonstrou-se que o instituto deixou de representar mera autorização para o registro civil do recém-nascido para assumir relevante função social, destinada a possibilitar a participação do pai nos cuidados iniciais com o filho, fortalecer os vínculos familiares e favorecer o exercício da parentalidade responsável. A análise histórica evidenciou, ainda, que a ampliação da proteção jurídica destinada ao pai decorre da superação gradual do modelo patriarcal de família e da consolidação de um paradigma fundamentado na igualdade entre os genitores e na valorização da convivência familiar.

Nesse contexto, constatou-se que as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas alteraram significativamente a compreensão acerca da divisão das responsabilidades familiares. A evolução do Direito das Famílias, impulsionada pela Constituição Federal de 1988, promoveu a igualdade jurídica entre homens e mulheres, substituindo a antiga lógica do pátrio poder pelo exercício compartilhado do poder familiar e reconhecendo que a criação, a educação e os cuidados com os filhos constituem deveres comuns de ambos os genitores. Também se verificou que a permanência de traços do modelo patriarcal ainda influencia a distribuição das responsabilidades domésticas e parentais, contribuindo para a sobrecarga feminina e para a limitada participação masculina nos cuidados cotidianos da criança.

A pesquisa também demonstrou que a Constituição Federal de 1988 elevou a licença-paternidade à categoria de direito social fundamental, inserindo-a em um

sistema constitucional voltado à proteção da família, da infância e da igualdade entre homens e mulheres. Após mais de três décadas de vigência da disciplina transitória prevista no artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a promulgação da Lei nº 15.371/2026 conferiu regulamentação definitiva ao artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, instituindo novo regime jurídico para a licença-paternidade, com ampliação gradual do período de afastamento, criação do salário-paternidade e alterações na legislação trabalhista e previdenciária. Não obstante esse relevante avanço legislativo, a pesquisa evidenciou que permanecem debates acerca da suficiência dos prazos estabelecidos para assegurar a plena efetivação dos princípios constitucionais da igualdade entre os genitores, da corresponsabilidade parental e da proteção integral da criança.

Além da legislação interna, observou-se que diversos instrumentos internacionais reforçam a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à conciliação entre trabalho e família e à promoção da corresponsabilidade parental. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho evidenciam que o cuidado e a educação dos filhos constituem responsabilidades compartilhadas entre homens e mulheres, devendo os Estados adotar medidas capazes de assegurar igualdade de oportunidades no exercício das responsabilidades familiares e proteção prioritária aos interesses da criança.

A análise desenvolvida no segundo capítulo permitiu verificar que a igualdade prevista na Constituição Federal não se limita à igualdade formal perante a lei, exigindo a implementação de mecanismos aptos a promover a igualdade material entre homens e mulheres. Embora a proteção diferenciada conferida à maternidade encontre fundamento constitucional nas particularidades da gestação, do parto e do puerpério, concluiu-se que tal circunstância não justifica a manutenção de uma licença-paternidade tão reduzida, incapaz de assegurar a efetiva participação do pai nos cuidados iniciais com o filho e de contribuir para uma divisão mais equilibrada das responsabilidades parentais.

Também restou evidenciado que a insuficiência da licença-paternidade produz reflexos que ultrapassam a esfera familiar. A limitação do período de afastamento reforça estereótipos historicamente construídos acerca da divisão sexual do trabalho, concentra sobre a mulher a maior parte das responsabilidades relacionadas ao

cuidado infantil e repercute negativamente sobre sua permanência e progressão no mercado de trabalho. Em contrapartida, estudos científicos e experiências internacionais demonstram que a ampliação da participação paterna nos primeiros meses de vida da criança favorece o desenvolvimento infantil, fortalece os vínculos familiares, reduz a sobrecarga materna e contribui para maior igualdade entre homens e mulheres tanto no ambiente familiar quanto no mercado de trabalho

Diante do exposto, conclui-se que a hipótese inicialmente formulada foi integralmente confirmada. Embora a licença-paternidade represente importante conquista dos direitos sociais, sua disciplina jurídica atual mostra-se insuficiente para concretizar os valores constitucionais que fundamentam sua existência. A limitação temporal do benefício restringe a efetivação da igualdade material entre homens e mulheres, dificulta o exercício da corresponsabilidade parental, compromete a proteção integral da criança e mantém padrões tradicionais de distribuição dos cuidados familiares incompatíveis com a ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para o aprofundamento do debate jurídico acerca da regulamentação definitiva da licença-paternidade no Brasil, evidenciando que sua ampliação representa medida coerente com a evolução do Direito das Famílias, do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho. Além disso, o estudo demonstra que a efetivação desse direito não beneficia apenas o trabalhador, mas promove a proteção da criança, o fortalecimento dos vínculos familiares e a concretização da igualdade material entre homens e mulheres.

Como perspectiva para pesquisas futuras, sugere-se o desenvolvimento de estudos empíricos sobre os impactos da ampliação da licença-paternidade no contexto brasileiro, especialmente quanto aos seus efeitos sobre o desenvolvimento infantil, a saúde materna, a divisão das responsabilidades domésticas e familiares e a permanência das mulheres no mercado de trabalho. Também se revela relevante a realização de pesquisas comparadas envolvendo modelos de licença parental adotados em outros países, de modo a identificar experiências legislativas capazes de contribuir para o aperfeiçoamento da disciplina jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/313779542_Historia_Social_da_crianca_e_da_familia. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRAMBILA, Bárbara. **Sem regulamentação, Congresso acumula projetos sobre licença-paternidade**. CNN Brasil, São Paulo, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/sem-regulamentacao-congresso-acumula-projetos-sobre-licenca-paternidade/>. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 8.737, de 3 de maio de 2016**. Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores públicos federais. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8737.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. **Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União: seção 1, *Brasília, DF, 23 dez. 2014*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.371, de 31 de março de 2026.** Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15371.htm

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.** Data Cuidados. Brasília, DF: MDS, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/brasil-que-cuida/observatorio-do-cuidado/datacuidado/datacuidados/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento em: 14 dez. 2023. Publicação: DJe, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4815478>. Acesso em: 4 jul. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DUVANDER, Ann-Zofie; JANS, Ann-Christin. **Consequences of Father's Parental Leave Use: Evidence from Sweden.** *Finnish Yearbook of Population Research, Helsinki*, v. 44, p. 49-62, 2009. DOI: 10.23979/fypr.45044. Disponível em: <https://journal.fi/nypr/article/view/45044>. Acesso em: 8 jun. 2026.

FRANÇA, Romão Luis Fernando de. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. ISBN 9788584931132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584931132/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

INSTITUTO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Na pauta do STF: por que a licença-paternidade ampliada é um direito das crianças?** São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 2025. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/na-pauta-do-stf-por-que-a-licenca-paternidade-ampliada-e-um-direito-das-criancas/>. Acesso em: 20 set. 2025.

INSTITUTO PROMUNDO. **Licença-paternidade estendida.** Brasília, DF: Instituto Promundo, 2021. Disponível em: <https://promundo.org.br/licenca-paternidade-estendida/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9786584004887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004887/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2025. E-book. ISBN 9788553626847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 4 jul. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 31 maio 2026.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>. Acesso em: 5 jul. 2026.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, ISBN 9788553613854. 2020. https://www.academia.edu/94795589/Curso_de_Direito_do_Trabalho_Luciano_Martinez

MENEZES, Marina de S. Lopes; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTEIRO, Tales Vilela. **Envolvimento paterno na relação mãe-bebê: revisão integrativa da literatura**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 25, n. 1, p. 622-640, 2019. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v25n1/v25n1a03.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 4 jul. 2026.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional - 42ª Edição 2026**. 42. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. pág.49. ISBN 9786559778683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778683/>. Acesso em: 05 jul. 2026.

MÜETZEMBERG, Marina de Camargo; TOSCAN, Anissara. **A licença-paternidade à luz do princípio da isonomia e do instituto da família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Belo Horizonte, 28 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1515/A+licen%C3%A7a-paternidade+%C3%A0+luz+do+princ%C3%ADpio+da+isonomia+e+do+instituto+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 31 maio 2026.

NEPOMNYASCHY, Lenna; WALDFOGEL, Jane. **Paternity leave and fathers' involvement with their young children: evidence from the American ECLS-B. Community, Work & Family**, v. 10, n. 4, p. 427–453, 2007. DOI: 10.1080/13668800701575077. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247516271_Paternity_leave_and_fathers'_involvement_with_their_young_children. Acesso em: 8 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 156 sobre igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares**. Genebra, 1981. Disponível em: Normlex – Convenção n.º 156. Acesso em: 5 jul. 2026.

PAUL, Joan. **Healthy beginnings: guidance on safe maternity at work**. Geneva: **International Labour Office (ILO)**, 2004. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_protect/@protrav/@travail/documents/publication/wcms_travail_pub_66.pdf. Acesso em: 4 jul. 2026.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez, 2024. E-book. ISBN 978655554250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655554250/>. Acesso em: 1 jul. 2026.

PEDROSA, Hamy Canelós. **A licença-paternidade na busca pelo melhor interesse da criança**. 2018. 127 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) – Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999643. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999643/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4413-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4413-1/>. Acesso em: 4 jul. 2026.

PETTS, Richard J.; KNOESTER, Chris. **Paternity leave-taking and father engagement**. *Journal of Marriage and Family*, v. 80, n. 5, p. 1144-1162, 2018. DOI: 10.1111/jomf.12494. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC6124678/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI). **Daniel Costa Lima fala sobre licença-paternidade: Homens pela Primeira Infância**. YouTube, 7 mar. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4pJV7BEIKqI>. Acesso em: 8 jun. 2026.

REHEL, Erin M. **When Dad Stays Home Too: Paternity Leave, Gender, and Parenting**. *Gender & Society*, v. 28, n. 1, p. 110-132, 2014. DOI: 10.1177/0891243213503900. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0891243213503900>. Acesso em: 8 jun. 2026.

RESENDE, Amanda Martinho; BRITO, Eslen Silva de Andrade; GRAÇA, Letícia; BERGAMIN, José; PIRES, Luiza Nassif. **Tempo de mudança: a reforma da licença-paternidade para a garantia do direito ao cuidado**. São Paulo: Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades (Made/USP), 2025. (Nota de

Política Econômica, n. 75). Disponível em: <https://madeusp.com.br/wp-content/uploads/2025/08/npe75-tempodemudanca.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2024. E-book. ISBN 9788553626441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 4 jul. 2026.